



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.136, DE 2024

Apresentação: 09/12/2024 12:30:47.427 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3136/2024  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer medidas de acompanhamento do bem-estar das pessoas idosas por meio do cadastro do cidadão na Atenção Primária à Saúde (APS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

“Art. 19-A As unidades da Atenção Primária à Saúde (APS) deverão realizar acompanhamento periódico das pessoas idosas por meio das informações registradas no cadastro do cidadão.

§ 1º Após o prazo de 90 (noventa) dias sem registro de atendimento, a unidade de APS deverá contatar a pessoa idosa para verificar suas condições de saúde, moradia e assistência social.

§ 2º Não sendo possível contatar a pessoa idosa ou havendo suspeita de violência, a unidade de APS deverá solicitar visita domiciliar para avaliar a situação e assegurar o seu bem-estar.

§ 3º Caso sejam constatados indícios de violência, a unidade de APS deverá comunicar imediatamente as



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241623117900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 1 6 2 3 1 1 7 9 0 0 \*

instâncias competentes, conforme previsto no art. 19 desta Lei, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 4º Na hipótese de realização de visita domiciliar, sem prejuízo das demais providências previstas no art. 19 desta Lei, deverá ser elaborado um relatório circunstanciado sobre as condições de saúde, moradia e assistência da pessoa idosa, o qual será anexado ao seu cadastro na APS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Dezembro de 2024.

**Deputado PEDRO AIHARA**  
**Presidente**



\* C D 2 4 1 6 2 3 1 1 7 9 0 0 \*